



PROJETO DE LEI Nº PL 640 /2015

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em 10/9/15  
Secretaria Legislativa

**Incentiva a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Os herdeiros e legatários do doador, a título gratuito, de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, post mortem, para fins de transplante e tratamento, são isentos do pagamento:

I – da taxa de cemitério;

II – do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD incidente sobre as transmissões causa mortis ocorridas em virtude do óbito do doador.

**Art. 2º** O doador, a título gratuito, de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida, para fins de transplante e tratamento, é isento do pagamento do ITCD incidente sobre doações não onerosas de bens ou direitos.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput:

I – pode ser utilizada pelo beneficiário em somente uma doação não onerosa de bens ou direitos por ano;

II – não se aplica quando o beneficiário for doador somente de sangue.

**Art. 3º** A comprovação da qualidade de doador, a título gratuito, de tecidos, órgãos e partes do corpo humano deve ser feita mediante documento expedido pelo estabelecimento de saúde, público ou privado, responsável pelo procedimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A



**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a estimular a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, no Distrito Federal.

De acordo com o Registro Brasileiro de Transplantes – RBT do 1º semestre de 2015 da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos – ABTO, o Distrito Federal ocupa lugar de destaque, entre as unidades da federação, na proporção de doadores efetivos por milhão de população por ano – pmp/ano, ficando atrás apenas do estado de Santa Catarina. Enquanto no DF temos 25,9 doadores efetivos pmp/ano, naquele estado esse número atinge a marca de 30,6.

Embora à primeira vista seja um bom dado, um exame mais atento nos mostra que o DF piorou quando comparado com as informações constantes do RBT do 1º semestre de 2013 da ABTO. Naquela época, o DF era o líder entre as unidades federadas brasileiras, apresentando 32,7 doadores efetivos pmp/ano.

Não fosse o bastante, em junho de 2015, tínhamos 358 pacientes ativos em lista de espera por rim, fígado, coração e córnea. Em junho de 2013, o número era menor, 188.

Dada a piora retratada do quadro, proponho o presente projeto de lei, que pode alçar o DF novamente à liderança nacional em matéria de doadores efetivos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano.

Mediante a isenção da taxa de cemitério e do ITCD, creio que haverá maior interesse pela doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. Trata-se de tributos com pouca expressividade orçamentário-financeira vis-à-vis outras receitas tributárias (p. ex., ICMS, ISS, IPVA e IPTU). Apenas para se ter uma ideia, a arrecadação de ITCD prevista para 2015 é de 101 milhões de reais e a arrecadação



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



prevista de todas as taxas distritais – não apenas a de cemitério – é de 172,6 milhões de reais; enquanto isso, a arrecadação prevista de ICMS é de 7,3 bilhões de reais.

Se, de um lado, a renúncia de receita oriunda do presente projeto de lei é pouco impactante para as contas públicas distritais, de outro, os benefícios sociais desta proposição são imensos, largamente compensadores, haja vista que vidas poderão ser preservadas.

Importa consignar que já houve lei distrital (Lei nº 4.101/2008) cujo objetivo era estimular a doação de órgãos e tecidos humanos. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT declarou-a inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011.00.2.011303-5), pois concedia gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a indicação da fonte de custeio correspondente, e, ainda, criava atribuições para órgãos e entidades da administração pública.

Na presente proposição, procurei sanar os vícios contidos na Lei nº 4.101/2008. De fato, não estou propondo a isenção de tarifas cobradas pelos concessionários do serviço de sepultamento; proponho apenas a isenção de tributos e, quanto a isso, não há óbice constitucional de qualquer espécie. Tampouco pretendo criar atribuições para órgãos e entidades da administração pública, o que afasta eventual inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**

**PR/DF**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 640 / 2015  
Folha Nº 03 *Paula*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 640/15 que “Incentiva a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 640/2015

Folha Nº 04 Paulo